



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 534/2024**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 791/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2023**

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO AMIGÁVEL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto a rescisão bilateral do contrato administrativo nº 2024.06.05.01, celebrado com a empresa **J F DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA – CNPJ: 48.229.978/0001-56**, que tem como objeto O “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO EM BOTIJÃO DE GÁS 13 KG (GÁS DE COZINHA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ E SUAS SECRETARIAS JURISDICIONAIS”.

O contrato acima mencionado possui duração até 05/06/2025, portanto, em plena vigência e apto para a análise da pretensão rescisória.

Consta dos autos Relatório do fiscal, o Sr. André Pontes Saraiva, informando que os serviços da empresa contratada *“estão sendo executados de acordo com as especificações contratuais pactuadas entre as partes e dentro do padrão de qualidade aceito pela Administração sem nenhuma ocorrência que desabone nenhuma das partes interessadas”*.

Ofício nº 345/2024 – SEMAPF/SIP direcionado a empresa contratada solicitando anuência quanto a rescisão e seu posterior aceite.

Consta também despacho da Sra. Secretária Municipal da Administração Planejamento e Finanças justificando a rescisão contratual tendo em vista que o contrato mencionado não possui saldo suficiente para suprir as necessidades das secretarias municipais, bem como a existência de tramitação de outro processo licitatório para aquisição do mesmo objeto. Ausente a manifestação das demais secretarias.

Por fim encaminhou-se o processo para esta AJUR para emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

**2. ANÁLISE JURÍDICA:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre assunto em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ASSESSORIA JURÍDICA

gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que se tenha validade e eficácia.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais

Passamos a análise:

### **2.1. DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

A rescisão amigável do contrato administrativo encontra previsão legal no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II - **Amigável por acordo entre as partes**, reduzida a termo no processo de licitação, **desde que haja conveniência para a administração.**

Observa-se que na rescisão amigável deve conter a prévia aquiescência da contratada e a conveniência para Administração, ou seja, o contratante deve manifestar o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público.

O TCU (Acórdão 740/2013-TCU-Plenário) possui o entendimento de que a comprovação da conveniência e ausência de motivos para rescisão unilateral são requisitos necessários para a validade da rescisão amigável:

A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993.

No caso em apreço, a conveniência para Administração fica demonstrada pela preservação do interesse público, considerando que o contrato será rescindido de forma amigável e há interesse da Administração pela rescisão contratual, uma vez que o contrato nº 2024.06.05.01 não possui saldo suficiente para suprir com as necessidades das Secretarias Municipais e a existência da tramitação de novo processo licitatório para aquisição do mesmo objeto, sendo inviável a manutenção contratual.

Importante ressaltar que o contrato mencionado foi realizado entre a contratada e todas as secretarias do município, entretanto consta autorização para a rescisão somente da Secretaria Municipal da Administração Planejamento e Finanças, pelo que se recomenda que seja feito a anuência das demais secretarias.

É importante ressaltar, conforme relatório do fiscal do contrato, que a empresa contratada não descumpriu nenhuma cláusula contratual e, para resguardar o interesse público, não deve possuir pendências perante a Administração Pública.

Dessa forma, havendo manifestação em consenso pela rescisão contratual e desde que não haja pendências financeiras e administrativas de ambas as partes, fica preenchido o requisito legal previsto no art. 79, II, da Lei Federal n. 8.666/93.

Ademais, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico exige que o distrato seja benéfico para a Administração, ou seja, a rescisão contratual constitui uma medida oportuna, referente a obrigações que já não se mostram necessárias e que não acarretarão prejuízos ao erário.

Por fim, a respeito da minuta de rescisão apresentada para análise, observa-se que a mesma cumpre com os requisitos legais mínimos.

### **3. CONCLUSÃO.**

Dessa forma, entendemos ser possível a rescisão amigável do Contrato de nº 2024.06.05.01, celebrado com a empresa **J F DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, CNPJ Nº 48.229.978/0001-56**, nos termos do art. 79, inciso II da Lei 8.666/93, haja vista não haver mais interesse no prosseguimento desse contrato por ambas as partes.

Por fim recomenda-se que seja incluído nos autos a manifestação das demais secretarias acerca da rescisão contratual.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 17 de dezembro de 2024.

**SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA**  
**ASSESSORA JURÍDICA MUNICIPAL – PMSIP**  
**OAB/PA 26.397**